

**ACÓRDÃO**

(Ac.2ª-T-3604/85)

HR/emf

Revista provida, apenas no atinente à comple mentação que deve ser integral, de 30/30 e não de 27/30, como deci diu o v. aresto recorri do.

Vistos, relatados e discutidos es tes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5864/84, em que é Recorrente ÉLIO LUIZ KRIEGER e é Recorrido BANCO DO BRASIL S/A.

Contra o v. acórdão regional que, confirmando sentença de primeiro grau, negou provimento ao seu recurso ordinário, manifesta o Reclamante recurso de revista, pleiteando reforma no tangente à comple mentação de aposentadoria, que entende ser integral e não proporcional ao tempo de serviço, à média, que pretende seja anual e ao teto, que almeja seja o do cargo imedia to, sem restrições, além da composição dos proventos, com a inclusão da produtividade. Invoca arestos paradigmas, as várias Potarias, Circulares, etc., baixadas pelo Re clamado, a Súmula 51 do TST e violação dos artigos 444 e 468 da CLT (fls.436/539).

Admitido o recurso, fls.545/546, é ele contrariado, fls.550/563, opinando a douta Procurado ria Geral pelo conhecimento e improvimento (fls.567).

É o relatório.

V O T O

O recurso vem amparado em acór dãos que decidiram as matérias discutidas, de maneira conflitante, arestos constantes de fls.474/539, todos cumprindo os requisitos da Súmula nº 38 do TST.



Conheço do recurso, com amparo na alínea a do artigo 896 da CLT.

Mérito

Não merece provimento o recurso , no tangente à média, ao teto e à integração da produtividade no cálculo da complementação.

A média porque se decidiu ser ela calculada pela remuneração percebida no triênio que ante cedeu à aposentadoria; ao teto, porque se considerou ser ele o valor da remuneração do cargo imediatamente superior e à produtividade, porque só recebida por duas vezes, nos anos de 1969 e 1974, portanto, sem a habitualidade indispensável.

Nesses aspectos, a decisão recorrida está conforme as normas empresariais e com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

O recurso merece provimento, apenas no tocante à proporcionalidade da complementação de aposentadoria, pois de acordo com inúmeros julgados desta Egrégia Corte a complementação da aposentadoria deve ser integral, pois o Reclamante, que ingressou no Reclamado no ano de 1953, se beneficia de diversos atos baixados pelo Banco, desde a decantada Portaria 966 de 1947 , que não exigia, expressamente, que o serviço fosse prestado exclusivamente ao Reclamado.

Do exposto, dou provimento ao recurso apenas no atinente à complementação que deve ser integral, de 30/30 e não de 27/30, como decidiu o v.ares to recorrido.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, co nhecer do recurso, e no mérito, vencido em parte o Exce lentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, dar lhe provimento apenas no atinente à complementação que de

deve ser integral, de 30/30 e não de 27/30.

Brasília, 10 de setembro de 1 985.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

HÉLIO REGATO

Ciente: _____ Procurador

LUIZ DA SILVA FLORES